

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.032, DE 2003

Acrescenta parágrafo único ao art. 156 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Autor: Deputado PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO

Relatora: Deputada IRINY LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame acrescenta parágrafo único ao art. 156 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, estabelecendo que o CONTRAN regulamentará credenciamentos dos Centros de Formação de Condutores, privados ou autárquicos municipais, no sentido de que sejam autorizados a realizar todos os exames para a habilitação de condutores e também a expedir a Carteira Nacional de Habilitação, quando os Municípios não dispuserem dos serviços dos DETRANS ou dos “CIDETRANS”.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar das intenções do autor da proposição, no sentido de facilitar e reduzir os custos do processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, vemos que a forma proposta para conseguir esses objetivos não é apropriada. Com efeito, não se pode dotar os Centros de Formação de Condutores,

que são entidades privadas, de atribuições próprias de órgãos públicos do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual elas não pertencem.

Ademais, os Centros de Formação de Condutores não estão integrados entre si, nem ao próprio Sistema Nacional de Trânsito, notadamente com relação ao RENACH – Registro Nacional de Carteiras de Habilitação, capaz de exercer o devido controle sobre as Carteiras de Habilitação.

Não havendo essa integração, corre-se o risco de que sejam emitidos documentos de habilitação em duplicidade, para condutores infratores que tiveram suspenso seu direito de dirigir ou sua habilitação cassada. Isso pode comprometer a credibilidade do Sistema Nacional de Trânsito, o que é de se evitar.

Diante dessas condições, somos pela rejeição do PL nº 1.032/2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada IRINY LOPES
Relatora